

fissionais na Administração Local; “Os Instrumentos de Mobilidade de Pessoal; Aplicação na Administração Local” — IGAP; “Seminário Avançado de Comunicação Interpessoal”; Seminário “Alta Direção em Administração Pública”- INA; 2.º Fórum Higiene e Segurança do Trabalho — “A Problemática das Doenças Profissionais”; “Operacionalização do Estatuto de Pessoal Dirigente-INA; “Gestão por Objectivos na Administração Pública-IGAP; “Avaliar para Melhorar o Desempenho: Estrutura Comum de Avaliação — CEFA; “Curso de Pessoal”- CESAE; “Problemas da Gestão de Recursos Humanos nas Autarquias”-ANMP; “Fiscalização Sucessiva pelo Tribunal de Contas”-CEFA; “Regime de Faltas e Licenças”-IGAP; “O Dirigente e a Função Pessoal”-CCRN; “Avaliação do Desempenho”-CCRN.

14 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Moreira*.

303486073

Aviso (extracto) n.º 14747/2010

Para os efeitos previstos no artigo 37.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, se torna público que cessou por motivo de aposentação, a relação jurídica de emprego público do assistente operacional António Monteiro Magalhães, a partir de 01 de Junho de 2010

15 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Moreira*.

303494976

MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO

Aviso n.º 14748/2010

Para efeitos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que por meu despacho de 16 de Julho de 2010, homologuei a acta de classificação final do período experimental dos seguintes trabalhadores:

Flávio Humberto Galego — Técnico Superior, área de engenharia electrotécnica, posição 3, nível 19, ao que corresponde a remuneração 1407,45€ (mil quatrocentos e sete euros e quarenta e cinco centimos).

Armandino Augusto Mendes Pires — Técnico Superior, área de engenharia civil, posição 3, nível 19, ao que corresponde a remuneração 1407,45€ (mil quatrocentos e sete euros e quarenta e cinco centimos).

Vitor Manuel Fernandes Rio — Técnico Superior — área de psicologia organizacional, posição 3, nível 19, ao que corresponde a remuneração 1407,45€ (mil quatrocentos e sete euros e quarenta e cinco centimos).

Orlando Abílio Fernandes Galego, Assistente Operacional, posição 4, nível 4 ao que corresponde a remuneração 635,07€ (seiscentos e trinta e cinco euros e sete centimos).

Pelo que, em cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, se dá formalmente concluído com sucesso o período experimental a que se refere a cláusula 1.ª dos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrados com os trabalhadores em 01 e 19 de Outubro de 2009, respectivamente.

Miranda do Douro, 19 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara, (*Artur Manuel Rodrigues Nunes, Dr.*).

303503439

MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

Aviso n.º 14749/2010

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se publica a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para ocupação de postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado — termo resolutivo certo, para carreira técnica superior (Jurista), técnica superior (licenciatura Educação) e assistente operacional aberto por aviso datado de 10 de Março, publicado no DR, 2.ª série, n.º 61 de 29 de Março de 2010.

Lista unitária de ordenação final de 1 posto de trabalho para Técnico Superior (Jurista)

- 1.º Carina Gonçalves Lopes Moura — 16,5 valores
- 2.º Sandra Maria Ribeiro de Andrade — 14,8 valores
- 3.º Adriano Miguel Ribeiro Maia — 13,4 valores

- 4.º Sérgio Carvalhais Correia — 12,8 valores
- 5.º Rui da Cruz Coimbra — 12,7 valores
- 6.º Dulce Maria Madureira Melo — 12,6 valores
- 7.º Hélder José Costa Claro — 12,5 valores

Maria Clara Gonçalves Alves a)

a) Candidata excluída por não ter comparecido a Entrevista Profissional de Selecção

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, para a contratação de dois postos de trabalho de Assistentes Operacionais

- 1.º Américo Martins Miranda — 16 valores
- 2.º António Teixeira Lage — 12 valores

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, para a contratação de um posto de trabalho técnica superior (Licenciatura em Educação)

- 1.º Cristiana Maria Pedreira Magalhães — 17 valores
- 2.º Cláudia Maria Silva Ferreira — 14 valores

Montalegre, 13 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

303487531

MUNICÍPIO DE MORTÁGUA

Edital n.º 731/2010

Dr. Afonso Sequeira Abrantes, Presidente da Câmara Municipal de Mortágua, torna público, nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal de Mortágua na sua sessão ordinária realizada no dia 25 de Junho de 2010, por proposta da Câmara Municipal de Mortágua aprovada na reunião ordinária de 16 de Junho de 2010, aprovou o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e Tabela de Taxas e Outras Municipais, que se anexam, e que entram em vigor após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Mais faz saber que a Fundamentação Económico-Financeira dos valores das taxas poderá ser consultado nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal de Mortágua, dentro das horas de expediente, bem como no sítio do Município de Mortágua na Internet (www.cm-mortagua.pt).

Paços do Município de Mortágua, 2 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Afonso Sequeira Abrantes*.

Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais

Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Nesta conformidade normativa impunha-se a revisão de todos os regulamentos municipais que regulassem relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas à Autarquia Local, conformando-as com aquele regime jurídico.

Assim, num exercício de simplificação, procedeu-se à elaboração de um regulamento único que disciplina aquelas relações, sem prejuízo de se manterem em vigor os demais regulamentos em matérias não contrárias ao presente Regulamento.

Revogam-se, ainda, em todos os regulamentos as taxas neles previstas passando a constar de uma tabela única anexa ao presente Regulamento.

Justificação de Isenções e Reduções

Dispõe o n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e n.º 117/2009, de 29 de Dezembro, que «o regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade: [...] alínea d) as isenções e sua fundamentação».

Assim, em cumprimento deste preceito legal, apresenta-se a fundamentação para as situações de isenção das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Mortágua, bem como das reduções consagradas no presente Regulamento.

De uma forma geral, as isenções e reduções previstas foram ponderadas em função de um conjunto de princípios, que se pretendeu consagrar, como por exemplo, o princípio da igualdade de acesso e o da justiça social, bem como do reconhecimento do interesse público e da relevância que têm algumas actividades desenvolvidas na área do Município, e do estímulo que se pretendeu dar à promoção de eventos e actividades, na área do associativismo cultural, desportivo, recreativo, ou que visem, também, a divulgação de valores e tradições locais.

Na prossecução das atribuições da autarquia, algumas das isenções que foram consagradas neste Regulamento foram ponderadas com a preocupação de proteger estratos sociais mais frágeis, desfavorecidos ou carenciados, como é o caso dos reformados e das pessoas com deficiência, ou aqueles que vivam em comprovado estado de insuficiência económica.

Têm, também, como objectivo dinamizar o Concelho ao nível económico, criando condições de atractividade para as famílias e para as empresas, combatendo o desemprego e proporcionando a melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 10.º, 15.º, 16.º e 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 6 de Outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Mortágua.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1 — A incidência objectiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo I ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município nos seguintes domínios:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;

b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;

f) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

g) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

h) Pela realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo I do presente Regulamento é o Município de Mortágua.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou colectiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da actividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Actualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a actualização produzirá efeitos.

2 — A actualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo

4 — Sem prejuízo das actualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à actualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

Artigo 7.º

Auto-liquidação — âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

2 — A auto-liquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 — Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à auto-liquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

Artigo 8.º

Auto-liquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção

que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efectuar a auto-liquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efectuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efectuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da auto-liquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da auto-liquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 9.º

Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de recepção.

2 — Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto, e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

3 — O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de recepção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 11.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respectivas em 50%, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 12.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou officiosamente,

nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição officiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 13.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 14.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 15.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

SECÇÃO II

Cobrança

SUB-SECÇÃO I

Pagamento

Artigo 16.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Mortágua, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

3 — O pagamento poderá ainda ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 18.º

Prazo de Pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 19.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 20.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de Janeiro e o dia 15 de Março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 — O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efectuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 21.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 22.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei Geral Tributária.

Artigo 23.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUB-SECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 24.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

SECÇÃO I

Isenções ou reduções subjectivas

Artigo 25.º

Isenções ou reduções subjectivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada por relatório social, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respectivas instalações,

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respectivo Pelouro.

10 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas, caso a caso, por deliberação do órgão competente.

12 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

13 — No que concerne especificamente ao disposto no n.º 3, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos (IRS);
- b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

14 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

15 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

16 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 26.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

CAPÍTULO IV

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 27.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 28.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 29.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 30.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 31.º

Contra-Ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- c) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas;
- d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respectivo documento de cobrança.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3 — No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 50,00 € e 150,00 €.

4 — No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 25,00 € e 75,00 €.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 32.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Cobrança coerciva

1 — Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 34.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 35.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 36.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas do Anexo I ao presente Regulamento consta do Anexo II.

Artigo 37.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Regulamento de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 25/06/1999, e publicado em Edital n.º 268/1999 em *Diário da República* n.º 194/99 2.ª série de 20/08/1999

2 — São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

3 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efectuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

4 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e respectivos anexos entram em vigor quinze dias após a sua publicação.

Tabela de taxas e outras receitas municipais

Descrição/Designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
CAPÍTULO I	
Prestação de serviços diversos	
Artigo 1.º	
Prestação de serviços e concessão de documentos:	
1 — Alvarás não especialmente contemplados na tabela (excepto nomeação e exoneração), cada	10,00
2 — Atestados, declarações ou documentos análogos e suas confirmações, cada	10,00
3 — Autos ou Termos de qualquer espécie	8,00
4 — Averbamentos de qualquer espécie, cada	8,00
5 — Buscas a processos e ou documentos, ainda que não se encontre o objecto de busca	6,00
6 — Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:	
a) Não excedendo uma lauda	5,00
b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	3,00
7 — Certidões narrativas	10,00
8 — Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares:	
a) Até 5 folhas	10,00
b) Por cada folha a mais	0,65
9 — Fotocópias autenticadas, de documentos arquivados, cada	5,00
10 — Fotocópias avulsas, por cada folha	0,50
11 — Registo de minas e de nascentes de água minero-medicinal	120,00
12 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada	5,00
13 — Emissão de pareceres, cada	30,50
14 — Duplicado ou substituição de documentos extraviados ou em mau estado, cada	9,50

Descrição/Designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
15 — Cópias de plantas, levantamentos, mapas e estudos, por cada folha	4,50
a) Em formato A4, cada folha	4,50
b) Em formato superior, cada folha	9,00
16 — Emissão de horário de funcionamento de estabelecimento comercial:	
a) Visto inicial	18,50
b) Alterações	18,50
c) Segundas Vias	9,50
23 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou legislação especial	15,00

CAPÍTULO II**Cemitérios**

Artigo 2.º

Inumações:

1 — Em covais, por cada	100,00
2 — Em jazigos, por cada	35,00
3 — Em túmulos ou sarcófagos, por cada	35,00

Artigo 3.º

Exumação

1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	200,00
--	--------

Artigo 4.º

Ocupação de ossários municipais:

1 — Por cada ano ou fracção	15,50
2 — Com carácter de perpetuidade	300,00

Artigo 5.º

Depósito transitório de caixões:

1 — Por dia ou fracção, exceptuando o primeiro	11,00
--	-------

Artigo 6.º

Concessão de terrenos:

1 — Para sepulturas perpétuas	600,00
2 — Para jazigos, por cada metro quadrado, ou fracção	1.000,00

Artigo 7.º

Utilização da capela, por cada hora ou fracção exceptuando a primeira

4,00

Artigo 8.º

Serviços diversos:

1 — Trasladações	130,00
2 — Averbamentos em alvará de concessão de terrenos em nome de novo proprietário:	

 a) Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil:

1) Para jazigos	108,00
2) Para sepulturas perpétuas	92,00

 b) Pessoas diferentes da alínea anterior:

1) Para jazigos	1.525,00
2) Para sepulturas perpétuas	427,00

Observações:

- 1.ª Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por actos entre vivos, sem autorização municipal.
- 2.ª As obras em jazigos e sepulturas perpétuas carecem de licenciamento municipal.
- 3.ª Pelas obras em jazigos e sepulturas perpétuas são devidas as taxas previstas no capítulo de licenciamento de obras particulares.

Descrição/Designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Descrição/Designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
CAPÍTULO III			
Mercados e feiras			
SECÇÃO I			
Mercados			
Artigo 9.º			
Ocupação de bancas, lojas e outros espaços no mercado municipal:		2 — Para exploração de massas minerais e por m ³ a explorar	0,15
1 — Lojas, por mês	73,00	3 — Outras que não tenham fins agrícolas e por hectare ou fracção	25,00
2 — Bancas:		Artigo 15.º	
a) Ocupação efectiva, por m ² ou fracção, mês	4,50	Emissão de pareceres para licenciamento de acções de florestação e reflorestação	45,00
b) Ocupação accidental:		CAPÍTULO VI	
1) Produtores locais, por m ² , dia	0,30	Publicidade	
2) Outros, por m ² , dia	1,50	Artigo 16.º	
3) Outros espaços cobertos:		Licenciamento de publicidade sonora:	
a) Ocupação efectiva, por m ² ou por fracção, mês	3,60	1 — Por dia e por unidade	10,00
b) Ocupação accidental, por m ² , por dia	0,60	Artigo 17.º	
4) Espaços descobertos, por m ² ou fracção	1,50	Publicidade em estabelecimentos:	
SECÇÃO II		1 — Instalação e licença do 1.º ano de publicidade em estabelecimentos (expositores ao público tal como vitrines, mostradores ou semelhantes ou que funcionam como tal), por metro quadrado ou fracção	10,00
Feiras		2 — Renovação de licenças, por m ² ou fracção e por ano	5,00
Artigo 10.º		Artigo 18.º	
Lugares de terrado:		Anúncios luminosos por ano:	
1 — m ² / ou fracção por dia — corresponde ao terrado do artigo 30.º do Regulamento Municipal de Mercados e Feiras	0,35	1 — Instalação e licença no 1.º Ano:	
Artigo 11.º		a) Até 5 m ²	25,00
Venda de produtos agrícolas e animais de capoeira e produtos artesanais — (produtores locais) por m ² e por dia	0,15	b) Por cada m ² a mais ou fracção	5,00
CAPÍTULO IV		2 — Renovação das licenças, por cada ano seguinte:	
Venda ambulante		a) Até 5 m ²	15,00
Artigo 12.º		b) Por cada m ² a mais ou fracção	4,00
Chapas para vendedores ambulantes de lotarias	20,00	Artigo 19.º	
Artigo 13.º		Publicidade nos transportes colectivos, por m ² ou fracção e por ano	20,00
Cartão de vendedor ambulante:		Artigo 20.º	
1 — Emissão de cartão	92,00	Exibição de publicidade em viaturas de firmas que exercem a actividade no Concelho:	
2 — Renovação de cartão:		1 — Por m ² ou fracção e por ano	10,00
a) Dentro de prazo	50,00	Artigo 21.º	
b) Fora de prazo	61,00	Exibição transitória de publicidade em carro ou qualquer viatura, balão suspenso ou qualquer outro meio:	
3 — Segunda via de cartão	15,00	1 — Por cada anúncio e por dia	20,00
4 — Colaboradores, empregados ou familiares do utilizante, inscrição	20,00	2 — Por semana	50,00
<i>Observações:</i>		Artigo 22.º	
Os cartões de vendedores ambulantes devem ser renovados até 30 dias antes da sua caducidade.		Cartazes (de papel ou tela) a fixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes onde tal não seja proibido:	
CAPÍTULO V		1 — Até 200 cartazes e por mês	30,00
Protecção ao relevo natural e revestimento florestal (Decreto-Lei n.º 139/89, de 29 de Abril)		2 — Mais de 200 cartazes e por cada	0,40
Artigo 14.º		Artigo 23.º	
Licenciamento para acções de alteração do relevo e do revestimento vegetal natural:		Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizadas pelo município por metro quadrado ou fracção e por ano	30,00
1 — Para a florestação ou reflorestação e por hectare ou fracção	35,00	Artigo 24.º	
		Publicidade afixada ou pendurada, cada m ² ou fracção:	
		1 — Por semana ou fracção	10,00
		2 — Por mês ou fracção	15,50
		3 — Por ano ou fracção	20,00

Descrição/Designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Descrição/Designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
Artigo 25.º		7 — Bancas, tabuleiros, velocípedes, carros, carretas e semelhantes, fora das zonas de feiras e mercados, por metro quadrado ou fracção e por dia	5,00
Renovação de licenças fora de prazo terão um adicional de 50% da taxa inicial.		8 — Outras ocupações da via pública — não previstas nas rúbricas anteriores, por m ² e ou fracção e por dia	2,00
CAPÍTULO VII		CAPÍTULO VIII	
Ocupação do espaço do domínio público		Recintos itinerantes, improvisados, acidentais e outros	
Artigo 26.º		Artigo 29.º	
Ocupação do espaço aéreo:		1 — Licença de instalação de recintos itinerantes ou improvisados:	
1 — Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fracção e por ano . . .	10,00	1.1 — Por cada dia.	20,00
2 — Toldos, por metro linear ou fracção de frente e por ano ou fracção.	4,00	2 — Realização de vistoria quando se considere necessário	120,00
3 — Passarelas e outras construções e ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado ou fracção de projecções sobre a via pública e por ano	10,00		
4 — Fitas anunciadoras, por metro quadrado ou fracção e por mês:			
a) Sobre as fachadas dos prédios	10,00		
b) Sobre a via pública ou noutros locais públicos	25,00		
5 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos ou espias (por metro linear ou fracção e por ano)	4,00		
6 — Guindastes e semelhantes, por mês	25,00		
7 — Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público, por metro linear ou fracção e por ano	6,00		
Artigo 27.º			
Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:			
1 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por metro cúbico ou fracção e por ano	20,00		
2 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores, por mês:			
a) Até 6 metros quadrados	25,00		
b) Por cada metro quadrado a mais	3,50		
c) Para fins não lucrativos	10,00		
3 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejo ou outras celebrações para exercício de comércio e em acumulação.			
a) Por metro quadrado ou fracção	2,00		
b) Por dia	3,50		
4 — Circos, teatros, ambulantes, pistas de automóveis, carrosséis e similares, por metro quadrado e por dia	0,10		
Artigo 28.º			
Ocupações diversas:			
1 — Postes ou marcos, por cada um:			
a) Para decorações (mastros), por dia	0,50		
b) Para colocação de anúncios, por dia	8,00		
2 — Dispositivos fixos ou móveis com fins publicitários ou para suportar publicidade para além das taxas do capítulo VI, por m ² ou fracção de superfície no solo e por ano	15,00		
3 — Esplanadas c/ ou sem estrado, por metro quadrado ou fracção e por mês	3,00		
4 — Tubos, condutas, cabos condutores semelhantes, por ano:			
a) Até 5 metros.	6,50		
b) Mais de 5 metros, por cada metro a mais	0,20		
5 — Arcas congeladores, conservadoras de gelados, máquinas de gelados, de chocolates e semelhantes, por metro ou fracção e por mês	7,00		
6 — Viaturas ou atrelados para exercer comércio ou indústria ou qualquer actividade lucrativa, ou mostruário, por metro ou fracção e por dia	10,00		
		Artigo 30.º	
		Vistorias não incluídas noutros capítulos:	
		1 — A utensílios e veículos usados no transporte ou exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade, por vistoria.	50,00
		Artigo 31.º	
		Licenças para localização ou ampliação, em terrenos particulares, de equipamentos ou actividades referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de Julho, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, por m ²	0,50
		Artigo 32.º	
		Exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, Lei n.º 156/99, de 14 de Agosto e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto:	
		a) Pela emissão de cada licença de táxi	200,00
		b) Averbamentos, por cada.	56,00
		c) Pela emissão de segundas vias de licença	12,00
		Artigo 33.º	
		Licenciamento de actividades diversas Decreto-Lei n.º 364/2002, de 26 de Novembro e Decreto Lei n.º 310/2002:	
		1 — Vendedor ambulante de Lotarias	
		a) Licenciamento do exercício da actividade.	22,00
		b) Emissão de cartão	6,00
		c) Renovação de licença.	22,00
		d) Averbamentos	10,00
		2 — Actividade de arrumador de automóveis:	
		a) Licenciamento do exercício da actividade.	22,00
		b) Renovação da licença	22,00
		c) Emissão de cartão	6,00
		d) Averbamentos	10,00
		3 — Actividade de acampamentos ocasionais:	
		a) Licenciamento, por cada dia	15,00
		4 — Licenciamento de exploração de máquinas de diversão:	
		a) Licenciamento anual, por cada uma	115,00
		b) Licenciamento semestral, por cada uma	57,50
		c) Registo de máquinas e por cada uma.	135,00
		d) Averbamento por transferência de propriedade, por cada uma.	70,00
		e) Segunda via do título de registo, por cada máquina	35,00

Descrição/Designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Descrição/Designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
5 — Licenciamento de espectáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:		b) Sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3:	
a) Arraiais, romarias e bailes e outros divertimentos públicos, por cada dia	15,00	100 ≤ C < 200	250,00
b) Festas tradicionais	10,00	50 ≤ C < 100	250,00
c) Provas desportivas, por cada dia	18,00	10 ≤ C < 50	250,00
6 — Actividade de agência ou postos públicos de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos:		C < 10	250,00
a) Licenciamento	15,00	2 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
b) Averbamentos	10,00	C ≥ 500	280,00
7 — Licenciamento de Fogueiras e queimadas:		200 ≤ C < 500	280,00
a) Fogueiras populares	5,00	100 ≤ C < 200	220,00
b) Queimadas	10,00	50 ≤ C < 100	220,00
8 — Licenciamento de actividade de leilões:		10 ≤ C < 50	220,00
a) Sem fins lucrativos	15,00	C < 10	220,00
b) Com fins lucrativos	55,00	3 — Vistorias periódicas:	
Artigo 34.º		C ≥ 500	290,00
Licenciamento de ruído — Licenças específicas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 14 de Novembro:		200 ≤ C < 500	290,00
1 — Realização de espectáculos e divertimentos públicos, por dia	15,00	100 ≤ C < 200	230,00
2 — Para realização de obras, por dia	2,50	50 ≤ C < 100	230,00
Artigo 35.º		10 ≤ C < 50	230,00
Fiscalização de Elevadores — Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro:		C < 10	230,00
a) Inspeções periódicas	100,00	4 — Vistorias para verificação das condições impostas (Repetição):	
b) Reinspeções	80,00	C ≥ 500	235,00
c) Outras inspeções	100,00	200 ≤ C < 500	235,00
Artigo 36.º		100 ≤ C < 200	190,00
Licenciamento de redes e estações de radio-comunicação — Decreto-Lei n.º 11/2003 de 18 de Janeiro:		50 ≤ C < 100	190,00
a) Instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radicocomunicações	850,00	10 ≤ C < 50	190,00
Artigo 37.º		C < 10	190,00
Apreciação dos pedidos de instalação, construção, reconstrução, ampliação e alteração em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro:		Artigo 39.º	
1 — Apreciação dos projectos		Averbamentos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	10,00
a) Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento não simplificado	380,00	Artigo 40.º	
b) Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	145,00	Emissão do Alvará de Autorização de Utilização (Titula o funcionamento e a exploração das instalações), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro:	
2 — Apreciação dos Projectos de Engenharia das Especialidades e comunicação de instalações tipo B1 e B2	30,00	1 — Construção de postos de abastecimento de combustíveis:	
Artigo 38.º		a) Para consumo privado/cooperativo	65,00
Pela realização de vistorias em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro:		b) Para consumo público	255,00
1 — Vistorias relativas ao procedimento de licenciamento:		2 — Armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados em função da capacidade total dos reservatórios ou do parque — C (por metro cúbico)	
a) Sujeitos a licenciamento não simplificado		C < 10	30,00
C ≥ 500	310,00	10 ≤ C < 50	30,00
200 ≤ C < 500	310,00	50 ≤ C < 100	30,00
100 ≤ C < 200	250,00	100 ≤ C < 200	30,00
50 ≤ C < 100	250,00	200 ≤ C < 500	30,00
10 ≤ C < 50	250,00	C ≥ 500	30,00
C < 10	250,00	Artigo 41.º	
Artigo 42.º		Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro:	
Regime de exercício da actividade industrial Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro:		1 — Autorização de execução	30,00
1 — Apresentação do pedido de registo e verificação da sua conformidade relativo a estabelecimentos incluídos no Tipo 3	150,00	2 — Autorização de entrada em funcionamento	30,00

Descrição/Designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Descrição/Designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
3 — Comercio, serviços, industria e outros fins, por m ² de área bruta de construção	1,80	SECÇÃO XII	
4 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção	12,00	Emissão de Alvará de Licença Parcial	
5 — 1.ª Prorrogação do prazo — por mês ou fracção	12,00	1 — Licença de construção de estrutura, cumulativamente:	
6 — 2.ª Prorrogação do prazo em fase de acabamentos— por mês ou fracção	13,00	a) Emissão do alvará de licença	30,00
7 — Corpos salientes de construção na parte projectada sob a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhantes), taxas a acumular com as dos n.ºs anteriores por m ²	35,00	b) Prazo de execução por mês ou fracção	2,00
8 — Aditamento ao alvará de licença/Alteração de comunicação prévia	30,00	c) 30% da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo	
8.1 — Acresce ao montante anterior:		SECÇÃO XIII	
a) Em função do prazo, por cada mês ou fracção	12,00	Renovação de Alvará de licenciamento	
b) Em função da área da alterada, as constantes dos n.ºs 1, 2 e 3		1 — Emissão de alvará	58,00
SECÇÃO VII		1.1 — Acresce ao montante anterior:	
Emissão de Alvará de Licença de Demolição de Edificação		a) por cada mês ou fracção	12,00
1 — Emissão do alvará	29,00	b) 30% do valor do alvará caducado	
1.1 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença (por fogo ou fracção)	23,00	SECÇÃO XIV	
1.2 — Acresce ao montante anterior por mês ou fracção	12,00	Renovação de admissão de comunicação prévia	
SECÇÃO VIII		1 — Renovação de admissão de comunicação prévia	
Admissão de Comunicação Prévia de Demolições de Edificações		a) por cada mês ou fracção	12,00
1 — Edifícios, por piso ou fracção	29,00	b) 30% do valor pago na admissão da comunicação prévia caducada	
2 — Outras demolições	23,00	SECÇÃO XV	
3 — Acresce ao montante anterior, por mês ou fracção	12,00	Licença Especial ou Comunicação Prévia Relativa a Obras Inacabadas	
SECÇÃO IX		1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas	
Emissão de Alvará de Licença de Obras de Edificação de Jazigos		1.1 — Obras de urbanização	88,00
1 — Emissão de Alvará	12,00	1.2 — Remodelação de terrenos	30,00
1.1 — Acresce ao montante anterior:		1.3 — Obras de edificação	58,00
a) Por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção	3,00	1.4 — Demolição	28,00
b) Por mês ou fracção	6,00	2 — Acresce ao montante anterior, por cada mês ou fracção	12,00
SECÇÃO X		SECÇÃO XVI	
Emissão de Alvará de Licença de Serventias e Acessos		Vistorias	
1 — Apreciação do pedido	3,00	1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de e suas alterações de utilização	
2 — Emissão de Alvará	12,00	1.1 — Para habitação	30,00
3 — Por metro quadrado	1,00	1.2 — Para comércio, serviços	58,00
4 — Em função do prazo, por mês ou fracção	6,00	1.3 — Para armazéns, indústria	60,00
SECÇÃO XI		1.4 — Para fracções destinadas a garagem/arrumos	15,00
Emissão de Alvará de licença de Trabalhos que Impliquem com a Segurança, Salubridade, Estética e Topografia Local		1.5 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com os montantes referidos nos n.ºs anteriores	11,50
1 — Depósitos de materiais, estaleiros e instalações a céu aberto:		2 — Vistorias para efeitos de emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, de estabelecimentos previstos em legislação específica, por cada:	
1.1 — Emissão de alvará	12,00	2.1 — De restauração ou de bebidas	98,00
1.1.1 — Acresce ao montante anterior:		2.2 — De comércio alimentar, não alimentar e de prestação de serviços	99,00
a) Por metro quadrado	3,00	2.3 — De Empreendimentos hoteleiros	100,00
SECÇÃO XII		2.4 — Por cada estabelecimento comercial, de restauração ou de bebidas serviços e por quarto, em acumulação com o montante previstos no número anterior	12,00
Emissão de Alvará de autorização de utilização e suas alterações		3 — Vistoria para efeitos de pedidos de recepção provisória ou definitiva	60,00
1 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações		3.1 — Nos loteamentos, acresce no montante referido no n.º anterior, por cada lote	5,00
a) Por fogo	59,00	4 — Outras vistorias não previstas nos n.ºs anteriores	60,00
b) Comércio	88,00	SECÇÃO XVII	

Descrição/Designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
c) Serviços	88,00
d) Indústria	60,00
e) Outros fins	60,00
2 — Emissão de alvará de utilização ou suas alterações, por cada estabelecimento previsto em legislação específica:	
a) De bebidas	117,00
b) De restauração	146,00
c) De restauração e de bebidas	175,00
d) De restauração e bebidas com dança	295,00
e) Outros Fins	175,00
2.2 — Emissão de Alvará de Utilização e suas alterações por cada estabelecimento de comercio alimentar, não alimentar e de prestação de serviços	175,00
2.3 — Emissão de Alvará de Utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	295,00
3 — Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada 50 m ² de área bruta ou fracção	12,00
SECÇÃO XVIII	
Operações de destaque	
1 — Por pedido ou reapreciação	30,00
2 — Pela emissão de certidão de aprovação	60,00
SECÇÃO XIX	
Propriedade horizontal	
1 — Por pedido e apreciação	35,00
2 — Por emissão de certidão	65,00
2.1 — Por fracção em acumulação com o montante referido no n.º anterior	12,00
SECÇÃO XX	
Compropriedade	
1 — Por pedido e apreciação	10,00
2 — Por emissão de certidão	20,00
SECÇÃO XXI	
Informação prévia	
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento/obras de urbanização:	
a) Inferiores a 5000 m ²	60,00
b) Entre 5001 m ² e 10000 m ²	90,00
c) Em área superior a 1ha por fracção e acumulada com o montante previsto na alínea anterior	60,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	35,00
3 — Pedido de informação prévia relativa a alteração de utilização	15,00
4 — Outros pedidos de informação prévia	40,00
SECÇÃO XXII	
Ocupação da via pública por motivo de obra	
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m ² da superfície do espaço público ocupado	2,00
2 — Andaimos, por mês e por m ² da superfície do domínio público ocupado	3,00
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público ou que se projectem sobre espaço público, por mês e por unidade	30,00
4 — Outras ocupações por m ² da superfície de domínio público ocupado e por mês	9,00

Descrição/Designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
SECÇÃO XXIII	
Assuntos Administrativos	
1 — Apreciação de pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	50,00
2 — Apreciação de pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação	10,00
3 — Apreciação de pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de operações de loteamento	50,00
4 — Apreciação de pedido de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento territorial em vigor para determinada área do Município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas	5,00
6 — Apreciação de pedido de informação sobre o estado e andamento dos processos, com especificação dos actos já praticados e dos respectivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos	5,00
7 — Averbamentos por substituição do requerente ou comunicante, do responsável por qualquer dos projectos apresentados ou director técnico da obra, do empreiteiro ou industrial de construção civil, por cada	29,00
8 — Certidões:	
8.1 — Certidão de localização de industrias e outros empreendimentos	60,00
8.2 — Outras certidões	32,00
8.2.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no n.º anterior	3,00
9 — Declarações	30,00
9.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no n.º anterior	2,50
10 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	0,50
10.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	1,50
11 — Cópia simples de peças desenhadas A4	0,60
11.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha e noutros formatos:	
a) Formato A3	0,80
b) Formato superior	3,50
12 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha e de formato A4	1,50
12.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos:	
a) Formato A3	1,60
b) Formato superior	5,00
13 — Autenticação de documentos por folha	1,00
14 — Plantas topográficas de localização, por folha e de formato A4	3,50
14.1 — Plantas topográficas de localização, por folha noutros formatos:	
a) Formato A3	4,00
b) Formato superior	6,00
15 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, em suporte informático	13,00
16 — Ficha técnica de habitação:	
a) Depósito de ficha técnica da habitação	17,00
b) Emissão de 2.ª via da ficha técnica da habitação	27,00

203486632

MUNICÍPIO DE MOURA**Aviso n.º 14750/2010**

Nos termos do n.º 11, do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público o júri do período experimental do trabalhador Jorge Norberto Beirão Chagas, com a categoria de Assistente Técnico, na sequência do procedimento concursal comum, para preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico (Área